



LEI Nº. 772/2015, DE 29 de outubro de 2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA - e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO-MS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o Meio Ambiente no âmbito do Município de Corguinho, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Turismo e Meio Ambiente, órgão gestor das políticas de Meio Ambiente do Município.

Art. 2º. São competências consultivas do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao Meio Ambiente;

II – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa do Meio Ambiente;

III – dar parecer para o deferimento ou indeferimento de licenças ambientais solicitadas ao órgão municipal;

IV - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de proteção e conservação do Meio Ambiente;

V – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas de Meio Ambiente na implementação de política, planos, programas e projetos de proteção e conservação do Meio Ambiente.

VI - outras ações visando à proteção e a conservação do Meio Ambiente.

Art. 3º São competências deliberativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente:



- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Meio Ambiente.
- III – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao Meio Ambiente, sobretudo a Lei Federal nº. 12.651 e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- IV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de proteção e conservação de Meio Ambiente, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº. 6.938/91;
- V – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- VI – Gerir, fiscalizar e participar dos planos de manejo, juntamente com o órgão municipal competente, as Unidades de Conservação Públicas que estiverem no território municipal, ou em parte dele.
- VII – Fiscalizar as Unidades de Conservação de domínio privado que estiverem no território municipal, ou em parte dele.
- VIII – elaborar o seu regimento interno;
- IX - outras ações visando à proteção e a conservação do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse Ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



~~Art. 4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:~~

~~I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:~~

~~Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Turismo e Meio Ambiente~~

~~Secretaria Municipal de Obras;~~

~~Secretaria Municipal de Educação;~~

~~Secretaria de Saúde;~~

~~Gabinete do prefeito e~~

~~Câmara municipal.~~

~~II – por seis (06) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da conservação e preservação, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:~~

~~a) 02 (dois) representante de Sindicato e/ou Associação de produtores rurais;~~

~~b) 02 (dois) representantes de empresas ligadas a preservação ambiental devidamente legalizada e em atividade;~~

~~c) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de preservação ambiental; (emenda modificativa nº001/2015)~~

Art. 4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas e de uma autarquia municipal:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Turismo e Meio Ambiente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



Secretaria Municipal de Obras;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria de Saúde;

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS;

Gabinete do prefeito e

Câmara municipal.

II – por sete (07) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da conservação e preservação, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a)03 (três) representante de Sindicato e/ou Associação de produtores rurais;

b)02(dois)representantes de empresas ligadas a preservação ambiental devidamente legalizada e em atividade;

c)02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de preservação ambiental;

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.



§ 5º. As entidades não governamentais terão seus membros indicados conforme seus estatutos e /ou fórum próprio.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. Fica criada a secretaria executiva subordinada à presidência do Conselho com atribuições relativas a documentação e controle operacional;

§ 2º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do meio ambiente.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Meio Ambiente perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;



III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção no Conselho de Meio Ambiente;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente previsto nessa lei também terá suas atribuições e competências estendidas para as leis 422/97 (cria a conselho municipal de desenvolvimento sustentável), 579/05 (atualiza o conselho e o fundo municipal de turismo), 634/08 (cria o fundo municipal de meio ambiente) e 756/14 (cria o fundo municipal de desenvolvimento rural e sustentável).

Art. 14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO



Art. 15. As sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

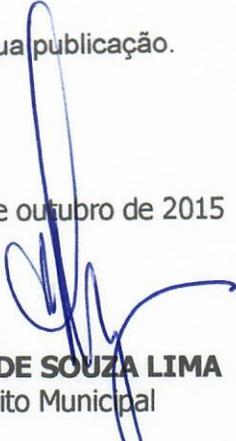
Art. 16. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Turismo e Meio Ambiente proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 18. Os recursos existentes e receitas futuras pertencentes ao fundo do meio ambiente, turismo e desenvolvimento sustentável serão alocados e geridos pelos respectivos conselhos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corguinho, 29 de outubro de 2015


DALTON DE SOUZA LIMA
Prefeito Municipal